



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 108/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6327/2023
PROTOCOLO	: 2251749
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AKIRA OTSUBO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

MEDIDA CAUTELAR

01. – O presente processo (TC/6327/2023) trata de controle prévio (art. 113, § 2º, Lei n. 8.666/1993) realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Pregão Eletrônico n. 23/2023 da Prefeitura Municipal de BATAGUASSU - MS.

02. – O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, senão vejamos:

“1.1. DO OBJETO da Licitação: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de abastecimento, através de software de gerenciamento via web (internet), para a frota de veículos oficiais, bem como os que estão à disposição da Administração do Município de Bataguassu, estado de Mato Grosso do Sul.

03. – A Divisão argumenta, em sede de controle prévio, a ocorrência das seguintes impropriedades: inadequação do uso do sistema de registro de preço para o objeto do certame; regras restritivas à competitividade na formação da rede de credenciados; ausência de objetividade na documentação relativa à regularidade fiscal; qualificação técnica - ausência de critérios objetivos restrição à competitividade do certame.

04. – A Divisão sustenta, ainda, que existem inconsistências nas informações apresentadas na fase de planejamento da licitação.

05. – Especificamente, insurge-se contra o uso do Sistema de Registro de Preços, no Pregão Eletrônico, haja vista que o SRP é indicado para objetos em que não haja certeza de quando e em que quantidade serão utilizados, o que não ocorre no caso em análise, em que a contratação é de um serviço permanente, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/1993. Portanto, o pregão em análise não configura um Sistema de Registro de Preços estabelecido na Lei n. 8.666/1993, vez que os preços dos combustíveis não serão objeto de disputa pública, não serão fixados um a um e, portanto, não são passíveis de serem registrados na ata de registro de preços.

06. – A equipe técnica, em sua análise, detectou, no Termo de Referência, a presença de regras restritivas a competitividade na formação da rede de credenciados, quando determina que a rede credenciada deve estar presente em 7 (sete) localidades no Mato Grosso do Sul e 18 (dezoito) outros estados, incluindo as cidades de Curitiba, Goiânia, Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro e Joinville, sem as devidas justificativas técnicas, em ofensa aos princípios da competitividade e da eficiência e ao art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

07. – No tocante a ausência de objetividade na documentação relativa à regularidade fiscal, verifico que os itens 12.5.3 e 12.5.4 exigem apresentação de certidão de regularidade de débitos com a Fazenda Estadual e Municipal ou certidão positiva com efeito negativo sem a objetividade necessária, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da CRFB e na Lei nº. 8.666/93.

08. – Quanto à qualificação técnica sem critérios objetivos, a exigência de atestado de capacidade técnica de forma genérica, sem parâmetros objetivos, restringe a competitividade da licitação, em ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e da vantajosidade, bem como ao art. 3º caput, §1º e artigo 44, caput e §1º ambos da Lei n. 8.666/1993, além do art. 37 caput e inciso XXI da Constituição Federal, com risco de dano e prejuízo ao erário.



09. – Destarte, pelo que foi demonstrado alhures, para salvaguardar o interesse público, preservar a licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame e instalar o devido contraditório.

DISPOSITIVO.

10. – Destarte, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, com fulcro nos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS, aplicando as seguintes medidas cautelares:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências ***imediatas***, a partir do recebimento da intimação, no sentido de decretar a **suspensão do procedimento licitatório** – Pregão Presencial 23/2023 realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU - MS, em razão das irregularidades apresentadas. Advirto, ainda, que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por estar relatoria;

b) determinar que no prazo de **20 (vinte) dias úteis** apresente solução na correção das falhas apontadas no procedimento licitatório, especificamente quanto à inadequação do uso do sistema de registro de preço para o objeto do certame; regras restritivas à competitividade na formação da rede de credenciados; ausência de objetividade na documentação relativa à regularidade fiscal; qualificação técnica - ausência de critérios objetivos restrição à competitividade do certame.

c) Determinar que no prazo de **5 (cinco) dias úteis** encaminhe a documentação referente a suspensão do certame, com a fixação de **multa** em **300 (trezentas) UFERMS**, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em caso de descumprimento;

11. – INTIME-SE, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar.

12. – PUBLIQUE-SE esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

13. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me os autos para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 149, § 3º, inciso II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 107/2023

PROCESSO TC/MS : TC/5896/2023
PROTOCOLO : 2249247
ENTE/ÓRGÃO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL (SANESUL)
DENUNCIANTE(S) : VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO S.A.
ASSUNTO DO PROCESSO : DENÚNCIA - CREDENCIAMENTO Nº 1/2023
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da denúncia de supostas irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação, lançado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL), por meio do Credenciamento nº 1/2023, tendo por objeto o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de implementação, gerenciamento, administração e disponibilização de créditos em cartões eletrônicos/magnéticos, nas modalidades refeição e alimentação, aos seus empregados, no valor estimado de R\$ 23.922.000,00.

A denunciante, VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A, alegou que o Credenciamento nº 1/2023 está eivado de irregularidades, porquanto (fls. 2-16):



- a. não há justificativa clara em relação à utilização do modelo de contratação por meio de credenciamento, em detrimento do pregão ou outra modalidade licitatória;
- b. o item 4.8.1 do edital impõe restrição ao caráter competitivo do certame, porque o prazo de 10 dias úteis é irrazoável para as interessadas apresentarem a relação das empresas credenciadas, acrescentando que o momento adequado para este fim deveria ser no ato de contratação e não no credenciamento, conforme posição do Tribunal de Contas da União (TCU);
- c. o item 10.2 do edital impõe condição restritiva à competitividade do certame, haja vista excluir a participação das empresas credenciadas que não atingirem ao menos 20% de adesão dos beneficiários, incompatível com o modelo de credenciamento.
- d. embora tenha havido duas decisões favoráveis a respeito de impugnações ao edital apresentadas por empresas interessadas, inclusive da própria denunciante, em momento algum houve a alteração do instrumento convocatório, ou sequer a publicação de uma errata ou adendo a respeito das alterações.

Em razão do exposto, a denunciante requereu o deferimento de medida cautelar *inaldita altera pars*, pretendendo que esta Corte determine a imediata suspensão dos atos do Credenciamento nº 1/2023, com o conseqüentemente impedimento da assinatura do contrato, até o julgamento de mérito das razões apresentadas.

É o relato do necessário.

DECISÃO

Inicialmente, esclareço que o edital do Credenciamento nº 1/2023 já foi apreciado por ocasião do controle prévio exercido pelo Tribunal nos autos do TC/5243/2023. Naquela ocasião, deliberei pelo não acolhimento da proposta de aplicação de medida cautelar suspensiva de atos administrativos, realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, porque não restaram presentes os requisitos autorizadores à aludida medida excepcional aventada.

Assim, para o julgamento da matéria posta à apreciação neste processo de denúncia, tenho como imprescindível também considerar o acervo de documentos constantes no TC/5243/2023, pois é mais amplo do que destes autos, bem como os fundamentos já expostos no Despacho DSP G.FEK 11019/2023 (pç. 16, fls. 125-132, do TC/5443), em que a medida cautelar de suspensão do certame outrora foi rejeitada.

A medida cautelar é a medida provisória tendente a afastar a iminência de um possível dano a um direito ou a um possível direito. E, para tal fim, são exigidos dois requisitos: o *fumus boni juris*, significando a relevância do fundamento e a ocorrência da verossimilhança do direito material violado, e o *periculum in mora*, que é a possibilidade da ineficácia, ao final, da prestação jurisdicional (ou administrativa, pelo Tribunal de Contas, conforme a lei local autorizativa e a jurisprudência firmada).

É assim importante destacar que a medida cautelar não afirma direitos, ela não deve ser aplicada se não for de imediato comprovado, ou pelo menos juridicamente perceptível, a violação do direito no instrumento do pedido, **de modo que é necessário que a relevância e a força dos fundamentos configurem lesão ao interesse público e que a demora possa tornar ineficaz a medida.**

O edital do Credenciamento nº 1/2023, lançado pela SANESUL, objetivou a convocação e o credenciamento do maior número possível de empresas interessadas em administrar os cartões de vale alimentação/refeição de seus colaboradores, com expressa vedação à aplicação de taxa de administração diferente de zero, para a dita prestação dos serviços, conforme consta no item 2.2, do termo de referência (fl. 7 – TC/5243/2023).

A justificativa do gestor para a escolha do processo de credenciamento no caso em tela está fundada no estudo técnico preliminar de fls. 2-3 (TC/5243/2023) e no parecer jurídico de fls. 52-61 (TC/5243/2023). Nesses documentos constam as explanações acerca do Decreto nº 10.845/2021 e da Medida Provisória nº 1.108/2021, que tratam da proibição da prática de taxas negativas pelas empresas administradoras de vales refeição/alimentação, bem como da possibilidade de aplicação analógica da Lei (federal) nº 14.133/2021, para definição dos critérios para utilização do citado modelo de contratação.

Nesse contexto, recentemente o Tribunal de Contas da União (TCU), diante do entendimento quanto à vedação da prática de utilização de taxas negativas pelas empresas administradoras de vales refeição/alimentação nos procedimentos licitatórios, tem reiteradamente considerado o credenciamento como o modelo mais adequado para esse tipo de contratação, em razão da ausência de viabilidade competitiva entre as participantes:



“Na contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição aos seus colaboradores, é recomendável que as entidades do Sistema S, caso decidam pela técnica do credenciamento, observem, por analogia, as disposições do art. 79, parágrafo único, da Lei 14.133/2021.”

(Acórdão 459/2023 - Plenário do TCU. Relator: Ministro Marcos Bemquerer)

...

“É possível a utilização pelas empresa estatais, por analogia, da hipótese de credenciamento prevista no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021 visando à contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição, em substituição à licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação após a edição do Decreto 10.854/2021 e da MP 1.108/2021.”

(Acórdão 5495/2022 – TCU. Segunda Câmara. Relator: Ministro Bruno Dantas).

...

“Embora não previsto na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), admite-se a utilização do credenciamento pelas sociedades de economia mista, mediante aplicação analógica dos arts. 6º, inciso XLIII, e 79 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), uma vez que tais entidades, sujeitas ao mercado concorrencial, exigem instrumentos mais flexíveis e eficientes de contratação.”

(Acórdão 533/2022 – Plenário do TCU. Relator: Ministro Antônio Anastasia).

Além disso, o art. 79, II, da Lei (federal) nº 14.133/2021, é plenamente aplicável ao procedimento em apreço, porque restou definido em edital que a escolha da(s) empresa(s) que administrará(rão) os vales e os cartões magnéticos ocorrerá mediante votação dos colaboradores da SANESUL (item 10, do edital – fls. 79-80 – TC/5243/2023). Ou seja, a(s) prestadora(s) dos serviços será(ão) escolhida(s) pelos próprios beneficiários, em estrita observância ao mencionado dispositivo legal:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

(...)

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

Destarte, as características da prestação desses serviços guardam correlação com a utilização do modelo de credenciamento, no qual serão os próprios interessados e beneficiados com a dita prestação que selecionarão a proposta e empresa que melhor os atenda, dentro dos demais critérios estabelecidos em edital.

Prosseguindo à insurgência quanto ao **item 4.8.1, “a”. do edital** (fl. 143), a denunciante considera que o prazo de 10 dias úteis, após a publicação das empresas credenciadas, para a apresentação da sua relação de estabelecimentos cadastrados aos serviços de vale refeição/alimentação, é insuficiente, bem como impõe a realização de custos desnecessários para a implementação do objeto, mesmo antes de ser sagrada vencedora. O citado item assim prevê:

4.8.1. Quesitos técnicos:

a) Declaração (Modelo Anexo IV) que está ciente que no prazo de 10 (dez) dias úteis após a publicação da relação das empresas CREDENCIADAS e julgamento de eventuais recursos, irá dispor por meio digitalizado a relação de estabelecimentos credenciados nas localidades relacionadas no Anexo II, no quantitativo mínimo previsto neste Termo de Referência e seus anexos;

Sobre este tópico, pontuo que para a concessão da medida liminar consoante aos requisitos já supracitados, exige-se, portanto, que haja

I. uma evidente lesão ao direito – não dependendo de dilação de prova ou de debate teórico sobre esse direito, pois, se assim o for, a lesão não é evidente;

II. um fato que possa ocasionar dano irreparável se houver demora na providência que venha a impedi-lo.

No contexto das razões apresentadas pela denunciante, percebo que a questão da insuficiência ou não do prazo de 10 dias úteis para a apresentação da relação de empresas credenciadas é tema que impede maior dilação probatória e ampliação do debate, porque não há disposição literal a respeito do tema.

Isso porque tal interpretação é subjetiva, de modo que os fatores que permeiam esse tópico demandam exame minucioso acerca da quantidade mínima dos estabelecimentos exigidos por município e as reais dificuldades para o cadastro/credenciamento deles à rede da prestadora. Contudo, a denunciante não instruiu estes autos com provas efetivas da impossibilidade ou dificuldade para se atender o prazo estipulado no edital.

Noutro vértice, convém destacar que a denunciante possui notória especialização na prestação de serviços de gestão de vales alimentação/refeição para empresas privadas e para a Administração Pública em geral. Desse modo, em diligência realizada ao



seu sítio virtual¹, constatei a existência de inúmeros estabelecimentos previamente vinculados à empresa nos municípios que, de acordo com a relação disposta no termo de referência (fls. 24-39 – TC/5243/2023), concentram a maior necessidade de locais que devem ser atendidos para o credenciamento (Campo Grande, Dourados e Corumbá).

Em resumo, a existência de vasta rede de estabelecimentos já credenciada à denunciante leva à conclusão, mesmo que em juízo provisório, de que não há impossibilidade de atendimento do prazo previsto no item 8.1.4, “a”, do edital, sem olvidar que a análise de tal questão também passa por interpretações e exame de provas que, daquilo que atualmente consta nesse processo, não tem o condão de ensejar a suspensão cautelar dos atos administrativos.

Prosseguindo, a denunciante suscitou que o **item 10.2, do edital** (fl. 151) restringe a competitividade e participação das empresas, por prever percentual mínimo de 20% de adesão dos colaboradores para que possam administrar os benefícios objeto do credenciamento.

Tal fato, por si só, também não é hábil à concessão de cautelar para suspender o certame, visto que o já mencionado art. 79, parágrafo único, incisos II e III, da Nova Lei de Licitações Contratos Administrativos, permite a distribuição da demanda a partir de condições de contratação padronizadas e previamente estabelecidas no edital:

Art. 79

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

(...)
II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

Rememoro que neste caso a escolha da prestadora recai unicamente ao usuário final dos serviços e não à denunciada. Assim, as condições de oferta, benefícios, rede credenciada e outros considerados acessórios à dita prestação dos serviços serão os fatores preponderantes para a influenciar a escolha da prestadora pelos colaboradores da SANESUL, de acordo com as próprias razões pessoais e subjetivas para isso.

Por outro lado, o percentual mínimo de adesões estabelecido em edital, aplicável a todas as empresas interessadas, será o critério objetivo para que, somado ao já mencionado critério subjetivo (escolha), seja efetivada a contratação da prestadora.

Significa dizer, portanto, que embora haja a possibilidade de uma distribuição da demanda dos serviços pretendidos, ela decorre do próprio processo seletivo dos usuários, não sendo revelada qualquer ilegalidade nesse ponto.

A jurisprudência do TCU novamente é pertinente para o caso em tela:

36. Os procedimentos para a escolha das empresas contratadas pelos beneficiários, conquanto soe recomendável algum tipo de regulamentação prévia da administração, parecem transcender às regras do edital, cabendo mesmo às credenciadas divulgarem seus benefícios de acordo com a expertise que detêm do mercado em que atuam e, assim, conquistarem a adesão.

37. Diferentemente da distribuição de causas entre as sociedades de advogados previamente credenciadas, que se deve fazer por critérios objetivos, **na contratação de vales refeição e alimentação a objetividade se restringe ao momento do credenciamento, quando se estabelecem os requisitos quanto à rede credenciada e outros assemelhados, associados ao próprio objeto da contratação.** Os critérios diferenciadores entre as empresas - os quais, em última análise, nem fazem parte do objeto contratual -, devem ser submetidos aos próprios usuários, para serem selecionados de forma subjetiva e pessoal.

38. A razão da distinção é simples. Reside no fato de que, na contratação do fornecimento de vales refeição e alimentação mediante credenciamento, a escolha da empresa prestadora dos serviços, dentre aquelas credenciadas pela administração, deve caber ao usuário dos serviços e não, à própria administração, como acontece com a distribuição das causas judiciais entre os escritórios de advocacia.

39. No caso do fornecimento dos vales refeição e alimentação, cabe à administração licitante assegurar que os critérios de credenciamento sejam objetivos, a ponto de não criarem restrição à participação das empresas que atuam no setor. Feito o credenciamento sob tais regras, a escolha da empresa credenciada pelo usuário situa-se além dos limites de atuação da

¹ Disponível em: < https://www.vr.com.br/pra-sua-empresa/vale-refeicao.htm?_ga=2.19321016.1690523248.1685102639-921518914.1685102639&_gac=1.216744420.1685119164.CjwKCAjwscGjBhAXEiwAswQqNKNmN2nFP7cBIVitYFIZPCMgaMqc2iiDVH7N60Eq8iETJGN0MMY8YBoCDUcQAvD_BwE > acesso em 26/5/2023.



administração, de tal modo que não caberia mais falar em objetividade na distribuição da demanda. (Acórdão 5495/2022 – Segunda Câmara. Relator: Min. Bruno Dantas. Data de julgamento: 13-9/2022)

Nessa esteira, percebo que, a princípio, a estipulação do percentual mínimo de adesão dos interessados, para a efetiva contratação da prestadora, não ocasiona evidente lesão a direitos, mesmo porque aplica-se a todas as empresas que forem credenciadas. Além do mais, tal medida decorre de um critério objetivo, pois evita uma distribuição quantitativamente desarrazada da demanda, caso colaboradores individuais ou uma ínfima quantidade destes escolham empresas de forma isolada ou aquelas que não atingiram ao menos o mínimo de adesão esperado pelos demais interessados.

Por fim, deixo de apreciar a alegada ausência de publicidade a respeito da alteração dos valores dos índices de liquidez corrente e de endividamento previstos em edital, tendo em vista que estes autos e o TC/5243/2023 não estão instruídos com qualquer documento capaz de corroborar a efetiva ocorrência de tais fatos.

Por todo o exposto, vejo que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar requerida, razão pela qual, com fundamento nas regras do arts. 56, 57, I, e 58, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, e dos arts. 4º, I, “b”, item 3, e 149, da Resolução TC/MS nº 98/2018, e no Poder Geral de Cautela atribuído aos Tribunais de Contas, decido no sentido de:

I – negar o pedido de aplicação de medida cautelar para suspender o processo relativo ao Credenciamento nº 1/2023, lançado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL);

II – determinar a intimação do Sr. **Thiago Amaral da Silva**, representante legal da empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A (denunciante), e do Sr. **Renato Marcílio da Silva**, Diretor-Presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (denunciada), para que tomem conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

